

EXECUÇÃO

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

Comentários

A EC/45/2004, que alterou o art.114 da CF/88, ampliando a competência da Justiça do Trabalho e, portanto, o dispositivo acima estabelece quais os tipos de títulos executivos judiciais e extrajudiciais são exeqüíveis nessa especializada embora, para alguns autores o rol não seja exaustivo.

A liquidação constitui uma fase preparatória da execução. A CLT, por opção legislativa face ao princípio da simplicidade das formas processuais trabalhistas, inseriu a liquidação no capítulo da execução² É uma fase integrativa da sentença de natureza constitutiva, cujos comentários e formas remete o leitor para os tópicos abaixo.

A execução, portanto, carece de título executivo que reúna os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. São considerados judiciais aqueles títulos oriundos da Justiça, assim também considerados as homologações de acordos (art. 831 CLT), que ostentam a condição de decisão transitada em julgada, somente podendo ser desfeito pela ação rescisória (s. 259 TST).

Há, contudo, discussão se outros títulos estabelecidos no CPC podem ser executados na Justiça do Trabalho. Para Mauro Schiavi³, diante da aplicação subsidiária do CPC e da vigência da L. 13.467/17, entende que sim, conforme art. 784, IX CPC “Desse modo, pensamos ser aplicável ao Processo do Trabalho o disposto no art. 784, IX, do CPC, que assim dispõe: Por outro lado, é resistente a doutrina quanto à admissão de títulos de crédito na Justiça do Trabalho”. De fato é mesmo quase inaceitável pela maioria dos juízes de primeiro grau a expansão do rol dos títulos extrajudiciais. Mas, para esse autor, caso sejam emitidos em razão da obrigação contratual trabalhista, como cheques, notas promissórias, e outros, deve se admitir sejam executados na Justiça do Trabalho.

Nesse sentido também Bezerra Leite⁴, que adverte que na forma do art. 13 da IN n.39/2016 do TST que dispõe “por aplicação supletiva do art. 784, I (art. 15 do CPC), o cheque e a nota

¹ Advogada trabalhista; doutora em Direito e Sociologia (UFF); mestre em Direito (FDC); professora de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho em graduação *stricto sensu* (UVA PPGD); professora convidada do PPGD/Universidade Ibero Americana: UNINI; diretora de assuntos de Educação e Universitário membro da Comissão de Direito do Trabalho do IAB; membro da Escola Superior da Advocacia Trabalhista da ABRAT;.

² SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 16ª. ed. São Paulo: Ltr. 2020, p. 1140

³ Ob. Cit. p, 1188

⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1832

promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista são títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876 e segs. da CLT”. Embora, adverte o autor, que a instrução normativa esteja sendo alvo de ADIN n. 5.516 no STF ajuizada pela ANAMATRA.

Dessa forma, contrapõe⁵, que os demais títulos extrajudiciais previstos no CPC (art. 784), tais como letras de câmbio, cheques, notas promissórias, duplicatas etc., ainda carecem de força executiva no âmbito da Justiça do Trabalho, embora possam, não obstante, constituir documentos aptos à propositura da ação monitória, desde que, é claro, a formação dos referidos títulos tenha origem na relação empregatícia ou relação de trabalho cuja ação correspondente tenha sido transferida para a competência da Justiça Laboral.

Nessa mesma linha, vale trazer a posição do TST, constante da súmula n. 454, segundo a qual “Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991)“.

Até que haja alteração legislativa ou súmula do TST, a matéria sobre a competência quanto à execução dos títulos executivos extrajudiciais na Justiça do Trabalho, continuará desafiando a doutrina e os tribunais.

Leis, sumulase Instrução Normativa correspondentes

CF/88 art. 114

L. n.10.035/2000

CPC, arts. 513, 514, 515 783, 784; 785,786 (títuloextrajudiciais)

CLT, art. 831 ; 507-A (incluído pela L. 13.467/2017); 625-E ;855-B a 855-E

TSTS 259, 368, 454

STF 53 súmula vinculante

IN. 39/2016 do TST

Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 877-A - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

Comentários

Tais dispositivos fixam a competência funcional e portanto, absoluta.

Tratando-se de título executivo extrajudicial, a competência é do juiz que teria competência para apreciar e julgar o processo de conhecimento, como as conciliações nas CCP e ajustes no Tribunal Arbitral.

Tais dispositivos não oferecem grandes celeumas, mesmo porque a doutrina é assente em acolher o art. 516 do CPC

⁵Ob, cit. p.1829

878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Comentários

A execução na Justiça do Trabalho, até o advento da L. 13.467/017 era promovida *ex officio*, atualmente, as partes interessadas deverão iniciar a execução, salvo na hipótese de *jus postulandi* que se mantém o impulso oficial. No entanto, somente o ato inicial da execução é da parte, os demais são impulsionados pelo juiz (765 CLT e 139, IV CPC) já que arrimada, dentre outros no princípio da celeridade e da proteção, embora essa tese não seja unânime na doutrina.

Note-se que a despeito da L. 11.232/2005, ter tornado a execução como fase do processo de conhecimento no Processo Civil, portanto sincrético, diferente é o entendimento de boa parte da doutrina trabalhista que entende, que por força do teor do art. 880 da CLT, trata-se de processos autônomos. Não é o que pensa Bezerra Leite⁶, para quem “Infelizmente”, ainda há muita resistência da doutrina e da jurisprudência trabalhistas em adotar o processo sincrético, mas temos a esperança de que essa realidade vai mudar.

De toda sorte, o dispositivo celetista não abre espaço para entendimento diverso.

Leis, artigos, sumulas e OJs correspondentes

CF 5º, XXXV e LXXVIII

CPC, arts.139, IV 778, 779 773, 782, 814

CLT, art. 765

L.6830/ 80, art. 4º.

IN 41/2018, art.13

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devido à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *exofficio*.

Comentários

O valor da dívida pode ser saldado a qualquer momento, inclusive a dívida previdenciária.

Sumula correspondente

TST, S. 368

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequiênda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

Comentários

A CLT contempla as formas de liquidação da sentença, sem contudo, elucidar acerca de cada uma delas, cuja fonte é o Código de Processo Civil.

⁶Ob. Cit.1844

Na liquidação de sentença por cálculos, os elementos para apuração dos valores já estão nos autos, restando a elaboração das contas para chegar ao *quantum* devido (art. 509 par.. 2º e 3º. CPC).

Por força da EC n. 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para outras ações oriundas de relações de trabalho diversas da relação de emprego, a liquidação por cálculo de outras verbas de natureza cível, por exemplo, também deverá observar a sistemática da CLT, tendo em vista a Instrução Normativa TST n. 27/2005.⁷ Os juros são calculados na base 1% ao mês, conforme art. 39 §1º da L 8.177/91.

Denomina-se liquidação por artigos quando se faz necessário a prova de fato novo, devendo a parte articular em petição o que pretende ver liquidado, indicando um a um os diversos aspectos que serão objetos de quantificação (artigo 509, II, CPC).

Segundo Bezerra Leite⁸, a liquidação por artigos tem lugar quando a partes apresentam fatos novos, estranhos à cognição mas, que tais fatos *já eram reconhecidos pela sentença* porém incompletamente investigados, o que deve ser feito de forma complementar para se ter a dimensão exata para propiciar a quantificação do crédito.

Já a liquidação por arbitramento, os elementos para a apuração do valor não estão nos autos, sendo necessário um conhecimento técnico para obtê-los ou avaliá-los (artigo 509, I, CPC) que pode ser convencionado pelas partes; pode ser determinado na decisão, *ex officio*, como também pode ser modificado pelo juiz da execução outra forma de liquidação (STJ s. 344). Como a CLT é omissa no procedimento, aplica-se o art. 509,I do CPC.

Anote-se que no Processo do Trabalho, pouco se vê utilização dessa forma, por ser mais onerosa e mais demorada, além de trazer mais percalços para o trabalhador, mormente quando o réu, empregador esquiva-se em arcar com o ônus da perícia.

Nessa modalidade, será elaborado o laudo técnico pelo perito, ao qual, não está o juiz adstrito (arts.510, 479 do CPC). No entanto, em se tratando de apuração do *quantum*, salvo em temas relacionados à interpretação da decisão, o magistrado costuma acolher o laudo.

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Note-se que na liquidação de sentença, de um modo geral, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente ao processo de conhecimento. O que, todavia, ocorre na prática é a modulação interpretativa, que desafia uma decisão interlocutória.

Destaca-se desde já que a decisão que homologa os cálculos tem natureza jurídica de sentença irrecorrível imediatamente, cuja impugnação deverá ocorrer quando dos embargos à execução (art. 884, 3º CLT). Para Schivi⁹ “acreditamos que ela é uma decisão especial, irrecorrível, que tem índole de uma decisão interlocutória qualificada ou mista que decide a fase de execução sem *status* de definitividade”

⁷Ob.cit.p 1198

⁸Ob. Cit.p.1802 - 1210

⁹Ob cit.p. 1151-1152

Acrescente-se ainda que inobstante a isso, vem se desenvolvendo uma discussão quanto a recorribilidade dessa decisão, isso, na hipótese de se abrir prazo para as partes impugnar, prevista no §2º ,

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

Comentários

A competência para execução das contribuições previdenciárias, embora as alterações legislativas a partir da EC/45 2004, suscita ainda pontos de controvérsias quanto a origem de algum dos títulos ou créditos ou parte dos créditos.

Importante destacar nesses parágrafos o entendimento do TST, segundo o qual, competência limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição nas súmulas, sendo de responsabilidade do empregador o recolhimento, conforme sumulas n. 368¹⁰ e 401, além das OJ 368, 376, 398

¹⁰ I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998). II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final) III – Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJsnºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001). IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, “caput”, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91. V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do esgotamento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). Súmulas A-115 SÚMULAS VI – O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil. Histórico: Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 Nº 368 (...) V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do esgotamento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96). Súmula alterada - (redação do item II alterada na sessão do

SDI I, deixando de transcrever por fugir ao propósito desta obra, mas, com destaque para primeiram em nota de rodapé.

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Comentários

Esse parágrafo foi alterado com a L. 13.467/2017 e a IN 41/2018, art. 14. É importante destacar aqui que, na prática quando uma das partes, normalmente o autor, apresenta os cálculos do valor principal, o magistrado intima a parte contrária para manifestação e impugnação, cujo conteúdo da impugnação deve ser específico, apontando os exatos aspectos

Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012 Nº 368 Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988. III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (exOJsnºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001) Súmula alterada - (inciso I alterado) - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005 Nº 368 (...) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJsnºs 32 e 228 da SBDI-I - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001) Republicada em razão de erro material no item I – DJ 05, 06 e 09.05.2005 Súmulas A-116 SÚMULAS Nº 368 (...) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 da SBDI-I - inserida em 27.11.1998) Redação Original (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Nº 368 (...) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 da SBDI-I - inserida em 27.11.1998) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 da SBDI-I - inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 da SBDI-I - inserida em 20.06.2001) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 da SBDI-I - inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - inserida em 20.06.2001)

de discordância e indicando as razões pelas quais discorda acompanhado dos cálculos em planilha, o que não impede nova intimação quando atualizada a conta pelo calculista do juízo.

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Leis, artigos, súmulas e OJs correspondentes aos parágrafos acima

CF, 93, IX

CLT art. 884, 3º CLT

CPC. arts. 509, 510, 512 e 524, 479

L. 8.177/91; 883 CLT e s. 200, 211 TST L. 8.177/91; 883 CLT e

s. 200, 211 TST 401, além das OJ 368, 401 e OJ 376, 398 SDI I

STJ: s. 344

IN 41/2018

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Comentários

A Correção monetária tem por objetivo manter o valor do crédito trabalhista atualizado, preservando o valor real e sua correção pela TR instituída pelo art. 39 da Lei n. 8.177/91 (que na redação era TRD), então extinta pela Lei 8.660/93 em seu artigo 2º, e com isso os débitos trabalhistas passaram a ser atualizados pela TR (Taxa Referencial) prevista no artigo 1º da Lei 8.660/93, mas, a grande crítica é que não oferece o valor real de atualização, como os demais indicadores o fazem, assim já decidido pelo TST em 2015, no julgamento da Arg Inc 479-60.2011.5.04.0231, que entendeu ser inconstitucional a expressão “equivalente a TRD”, prevista no art. 39, caput da Lei 8.177/91, dando interpretação conforme a Constituição para o restante do artigo, adotando no julgado da época, a aplicação do IPCA-E como índice de correção .

No entanto, o nável parágrafo 7º do artigo 879, trazido pela L. 13.467/2017, em comento, ao fixara TR, como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas teve por objetivo evitar que os Tribunais possam adotar ou consolidar jurisprudência com outros indicativos mais favoráveis ao empregado.

Para Bezerra Leite ¹¹tal parágrafo deve ser declarado inconstitucional por arrastamento, devendo o IPCA-E ser o índice oficial para atualização monetária dos créditos trabalhistas

¹¹Ob.cit. p.1789

reconhecidos judicialmente, ficando, assim, superado o entendimento contido na OJ 300 da SBDI-1 do TST.

Esse tema tem suscitado grandes celeumas nos Tribunais Superiores e regionais bem como na advocacia. Como visto, o STF já vinha se posicionando contrário à Taxa Referencial, mas diante da demanda em torno do tema, em sessão realizada no dia 18/12/2020, o STF¹² julgou por maioria, e parcialmente procedente a ação (ADC 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021), para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e da correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).¹³

Os embargos declaratórios posteriores, modularam o início da incidência da taxa SELIC, como se verá.

Deve-se considerar que essa decisão produza efeito imediato, até o trânsito em julgado e eventual modificação, e, o marco inicial deve iniciar-se quando a obrigação trabalhista se torna devida até o efetivo pagamento. A modulação então, quanto aos efeitos da decisão pelo STF assentou-se nos seguintes aspectos que ora destaca:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças

¹² O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin. Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

¹³ Há, contudo entendimentos diversos que consideram a aplicação dos juros do art. 39 da L. 8.177/91, a partir do vencimento da obrigação na fase pré-judicial.

transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Tendo havido, entretanto, forte debate no que tange a modulação quanto a fixação, mas, a tese promissora foi a de que as sentenças transitadas em julgado até 27.06.2020 quando concedida a cautelar pelo STF, também devem ser mantidas. Entretanto, há uma condição, ou seja, desde que a sentença tenha adotado expressamente na fundamentação ou na parte dispositiva, a TR ou o IPCA-E, isso porque houve determinação de suspensão das demandas trabalhistas com essa discussão, embora, muitos magistrados e alguns Tribunais não tivessem sobrestado o andamento do feito.

Mas, o item II acima estabeleceu que, se estiver com sentença, mas sobrestado na fase de conhecimento, vai seguir a regra do STF. Se, todavia, não tiver sido sobrestado e tenha transitado em julgado, aplica-se o Item I, desde que tenha adotado expressamente a TR ou IPCA-e e os juros de mora de 1% ao mês.

Ressaltando, que essa decisão não se aplica aos débitos contra a Fazenda pública (exceto em responsabilidade subsidiária), pois, contra a Fazenda continuam sendo corrigidos monetariamente pelo IPCA-e e acrescidos dos juros de mora da poupança.

As grandes discussões vão surgir nos processos em que já possuem decisão transitada em julgado e omissa quanto a correção monetária, mas que tenha sido expressa quanto aos juros de mora de 1%, aplicando-se a SELIC (que já é composta de correção e juros) mais o juros determinado na sentença.

Na prática, a regra do STF seria para fase pré-judicial o IPCA-e (que inicia quando a obrigação se tornou devida) a partir da data da notificação do Rdo a taxa SELIC. Entretanto, os juros de mora na Justiça do Trabalho incidem a partir do ajuizamento da ação, então vai ter juros de 1% ao mês a partir dessa data até iniciar a SELIC (pois já é composta de correção e juros).

Quando não for possível identificar a data da notificação deve-se seguir a regra da Súmula 16 do TST, segundo a qual presume-se recebida a notificação 48 horas após a expedição da notificação.

Essa decisão foi objeto em 25 de outubro de 2021, de Embargos Declaratórios, acolhidos parcialmente quanto à tese da AGU, havendo efeito modificativo quanto à modulação, para incidir a SELIC a partir do ajuizamento da ação. Assim, parte:

No entanto, conforme fundamentação do meu voto e ementa do acórdão, decidiu-se pela incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação: “..... 6. Em relação à fase

extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro de a dezembro de 2020. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02)...” Dessa forma, faz-se necessário acolher os embargos, no ponto, para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do acórdão.

[...]

Dispositivo Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelos amicus curiae. Rejeito os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolho, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes.

Essa decisão de embargos declaratórios já transitou em julgado

Lei, sumulas, OJ s e ADC's e ADI's sobre correção monetária e juros

Leis n. 7.738/89, art. 6º, V 8.177/91; 8.541/92; Lei n. 8.177/91; 9.494/97 art. 1º13.467/2017

CLT, art. 883,

CC, art. 406;

CTN, Art. 110

CPC, arts. 156 a 158

TST s.16, 200 e 211 (correção e juros); 368, 439 (dano moral); s.187 211 ; 307, 381,(fazenda publica; S.304 (empresa em liquidação judicial)

STJ s: 344

OJ's/TST ns. 400 da SBDI-1;. 187, 198 da SBDI; .7 do Tribunal Pleno do TST; 382, 348 SBDI-1; 400 da SBDI-1:/TST; 408 TST/SBDI (empresa liquidação judicial); 382, SDI-1 (fazenda publica)

Fazenda pública Lei nº 9.494/97 art. 1º-F da e art. 100, § 12, da CF,

ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF e no RE nº 870.940

ADC's 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18.12.2020)

SEÇÃO II

DO MANDADO E DA PENHORA

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Comentários

Segundo Bezerra Leite ¹⁴ execução é um conjunto de atos das partes e do juízo objetivando a concretização do que foi decidido no processo de conhecimento.

Para Schiavi¹⁵ “Quando a sentença não é voluntariamente cumprida dá ensejo a outra atividade jurisdicional, destinada à satisfação da obrigação consagrada em um título [...] Essa atividade estatal se denomina execução forçada”.

Com as inovações trazidas ao Código de processo Civil de 1973, com a 11.232/2005 houve junção dos processos de conhecimento com o processo de execução, passando esse a ser uma fase, em razão da inserção no Livro I (processo de conhecimento), Título VIII (do processo ordinário) do CPC do Capítulo X (do cumprimento da sentença) que passou a vigorar com os arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O 475-P, 475-Q e 475-R, alterações essas inseridas ainda no Código de Processo Civil de 1973, acolhidas no CPC de 2015, nos arts. 513, 523, 525, 515, 520, 522, 516, 533e513. Tornando-se à época um processo sincrético.

No entanto, o processo do Trabalho se manteve dual embora a cisão na doutrina considerando-se, parte dela ,ainda o processo de execução como processo autônomo em razão do comando em vigor do art. 880 CLT, por força do art. 769 CLT e outra parte entende que deve seguir o moderno do CPC, como processo sincrético. Lembrando que o Processo de execução trabalhista se disciplina por quatro normas legais na seguinte ordem: CLT;L. 5584/1970, que traz apenas um artigo dedicado à execução trabalhista, o art. 13, que se refere ao instituto da remição; L. 6.830/1980 que rege a Lei de Executivos Fiscais (por força do art. 889 da CLT) e, por ultimo o Código de Processo Civil .

Portanto, aplica-se a CLT, quanto à citação do devedor para pagamento da dívida, expressão que motiva a doutrina que defende a dualidade do processo. Na prática, o mandado tem os comandos de citação, penhora e avaliação, cujos atos se sucederão ante a ausência de pagamento ou depósito como garantia do juízo.

Artigos, leise súmulas correspondentes

Leis. 5584/ 70 art. 13 e 6830/80

CPC, art. 513; 523, 525; 515; 520; 522; 516; 533; 513; 835

TST, s. 114 e 417

OJ. 59,143 SDI-1;.

Art. 881 - No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exeqüente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

¹⁴ LEITE, Obcit. .Ltr.p.679

¹⁵ SCHIAVI, ob. Cit. p. 693

Parágrafo único - Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Comentários

A ordem preferencial tem no topo os numerários, cuja ferramenta para aparelhar o juízo na execução é o CISBAJUD (antes BACENJUD) que permite, mediante convênio entre o Tribunal e o Banco Central o acesso aos recursos financeiros do devedor em todo território brasileiro mediante acesso do próprio juiz através de senha. Foi um avanço à época pois cedeu lugar aos antigos e morosos ofícios às instituições financeiras, cujo lapso temporal entre a determinação e o cumprimento, permitia a evasão de valores pelo devedor.

Mas, diversas são as ferramentas para localização de bens da empresa devedora e sócios, como os convênios com o RENAJUD, que consiste no contato direto com DETRAN para localização de veículos; INFOJUD (DIRPF, DIRT, DOI), convênio com a receita federal; convênio com ANOREG/ARISP, ferramenta das associações dos registradores de imóveis, além do Serviço Nacional de Cadastro Rural, que permite descobrir se a pessoa é proprietária de imóvel rural, além de outros meios.

Mesmo com todas essas ferramentas a prática da advocacia trabalhista nos mostra que a dificuldade é muito grande em razão das manobras do devedor renitente, desafiando a criatividade do credor e aviltando a dignidade da Justiça.

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Comentários

Aqui nesse ponto se iniciam os atos de força, de *imperium* caracterizadores dos atos de constrição de bens, seguindo a ordem preferencial estabelecida no art. 871 do CPC¹⁶ com grande importância e aplicação no Processo de execução trabalhista.

¹⁶Art. 835,. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

A penhora tem como efeitos limitar a responsabilidade executória do devedor; tirar os bens do poder de disponibilidade do executado e sujeitar os bens aos órgãos de execução, sem retirar a propriedade até que ocorram os atos de expropriação.

Importante destacar que a manobra do devedor na execução é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art.774 do CPC , sendo elas::

- Fraude a execução;
- Se opor maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;
- Dificultar ou embaraçar a realização da penhora;
- Resistir injustificadamente às ordens judiciais;
- Intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Mas, mesmo com a legislação tendo avançado nesse aspecto ainda são muito tímidas as decisões que efetivamente multam o devedor, bem como que acolham pedidos mais ousados, revelando a grande luta que se acirra no Judiciário trabalhista nos processos de execução que somam em torno de 69% dos processos em andamento.

Quanto aos comentários dos juro remete ao tópico acima

Artigos, leis e súmulas pertinentes

CF, art. 5º. XI

CLT, art. 770

CPC, arts. 212; 774; 831, 845, 836, 844, 837, 871

TST ,s. 439

TST,OJ's. 143,832 SDI 1; 92 e 153 SDI 1

Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

Comentários

A previsão de protesto da decisão judicial já era admitida na seara trabalhista, embora pouco utilizada, mas o que a L. 13.467/2017, estabeleceu um prazo mais ampliado - 45 dias – da citação, para pagamento. Nesse sentido também o legislador ampliou o prazo para a inscrição do devedor no Banco Nacional de Devedores (BNDT) .

O protesto de título judicial tem sido uma boa ferramenta de efetivação da entrega jurisdicional, pouco utilizada ainda em razão de ausência de convênios entre alguns Tribunais e os cartórios extrajudiciais. Nesse caso, tanto a parte pode solicitar a certidão de crédito e

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

demais documentos necessários e levar pessoalmente ou a própria Vara do Trabalho, se assim for requerido.

Juntamente com o requerimento, o Título apresentado no Tabelionato será a Certidão de Crédito emitida pela secretaria da Vara do Trabalho, devendo nele constar os requisitos do art. 2º do Ato Executivo Conjunto TJ /CGJ nº 07/2017 (DOERJ de 25.03.2014, pág. 7) e Provimento CGJ nº 18/2014 de 28.02.2014, pág. 49), ou seja:

Nome do Credor, CPF/ CNPJ e endereço; Nome do Devedor, CPF/CNPJ e endereço; Valor do Crédito exequendo + Multa de 10% do art. 475 –J (se o caso); Número do Processo e Juízo de Origem; trânsito em julgado da decisão exequenda, informações de que a “A certidão é título hábil para o protesto extrajudicial nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492/97. O protesto deverá ser requerido no tabelionato da Comarca em que o Processo teve curso perante o Juízo de Origem”.

Segundo, informações do cartório, na certidão deverá ter “informação de que, com a expedição da Certidão, nos termos do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ 07/2014, o processo de execução será objeto de baixa e arquivamento após 60 (sessenta) dias.”, além, da memória do cálculo devidamente atualizada, conforme art. 557. § 12º. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça – Parte Extrajudicial.¹⁷

¹⁷§ 12º. O interessado no protesto da certidão de crédito deverá apresentar juntamente com seu requerimento a memória de cálculo do crédito previsto no título executivo judicial definitivo, incluindo o valor do principal e dos acessórios, como juros e correção monetária, quando devidos”.